



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.767 - SP (2012/0093365-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MÁRCIO GOMES LAZARIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO DE SOUZA ROCHA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CALÇADA NA NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. Na espécie, não carece de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva que evidencia a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta da conduta típica em tese praticada. Na hipótese, o magistrado fez referência ao que fora apurado por meio de interceptações telefônicas, as quais possibilitaram a identificação individualizada dos membros do grupo criminoso, o conhecimento de suas participações, bem como a localização de mais de 238 Kg de cocaína com alguns dos integrantes da organização. O julgador apontou que o paciente era responsável por escoar as drogas de um dos núcleos da organização para o interior de São Paulo.

4. A pretensão de revogação da prisão cautelar calçada na negativa de autoria - ou na falta de provas desta - não é passível de análise em sede de *habeas corpus*, por demandar amplo reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o rito célere e sumário do presente remédio constitucional.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Assusete Magalhães e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.767 - SP (2012/0093365-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Renato de Souza Rocha**, apontando-se como autoridade coatora a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi indiciado e teve sua prisão temporária decretada no curso de inquérito policial, cujo objeto era a investigação de organização criminosa envolvida com o tráfico de drogas na região de Fernandópolis/SP. Findo o apuratório, foi denunciado, com outros 23 corréus, como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 51/85). Ao receber a denúncia, o Juízo da 2ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP entendeu por converter a prisão em preventiva (Processo n. 189.01.2011.009843-4) – fls. 461/496.

Irresignada, a defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 0003561-18.2012.8.26.0000 no Tribunal local. Julgado em 24/4/2012, foi denegado (fls. 27/31).

Dá sobreveio o presente *writ*, no qual o impetrante sustenta, em suma, a falta de fundamentação idônea para a segregação.

Assevera que o decreto cautelar carece de elementos concretos. Sobretudo porque o ora paciente não tem envolvimento com a organização criminosa investigada, sendo inocente das acusações.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação do decreto, a fim de que lhe seja assegurado responder a ação penal em liberdade.

A liminar foi indeferida às fls. 610/612 e, prestada as informações (fls. 620/627 e 935/825), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por meio de ofício, o Juízo de origem informou que a audiência de interrogatório e instrução das testemunhas seria realizada em junho do ano corrente (fl. 828).

Em consulta ao sítio do Tribunal de origem (www.tjsp.jus.br), verificou-se que a Ação Penal n. 0009843-24.2011.8.26.0189 (189.01.2011.009843-4) continua em andamento, já tendo sido realizadas as mencionadas audiências, mas estando o feito pendente do cumprimento de cartas precatórias e de outras diligências determinadas pelo juiz da causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.767 - SP (2012/0093365-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012 e HC n. 104.045/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011.

O impetrante busca a revogação da prisão preventiva do paciente, sustentando ausência de fundamentação idônea para a segregação e excesso de prazo para encerramento da instrução. No entanto, não verifico nos autos manifesta ilegalidade a ser sanada.

Acerca da custódia cautelar, assim decidiu o Juízo de primeiro grau (fls. 484/493 – grifo nosso):

[...]

2.3.8 - Renato de Souza Rocha

Conforme dito anteriormente, além de fornecer entorpecentes para o núcleo de UELINTON e CAIO, **o núcleo de ADAIR BELO também escoava a droga para o interior de São Paulo através de RENATO, conhecido como GORDO ou RENO.**

O envolvimento de RENATO com o núcleo coordenado por ADAIR BELO fica evidente através dos expedientes de fis. 202, 240, 245, 257 e 258 do APENSO V, bem como através do interrogatório de MARCELO OLMEDO CHAVES, acostado às lis. 178/180 do presente leito.

Até a presente data, a despeito de todos os esforços envidados no sentido de determinar seu paradeiro (vide lis. 210 do APENSO VI), RENATO não se apresentou à Polícia Federal a fim de esclarecer seu envolvimento com o grupo criminoso.

Por sua participação no esquema criminoso ora investigado, RENATO foi indiciado como incurso no artigo 35 da lei 11.343/06 através do despacho de lis. 280/284. As peças produzidas por ocasião de seu formal indiciamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontram-se às lis. 286.

[...]

De fato, **os elementos informativos colhidos até o presente momento, indicam a existência de organização criminosa, com divisão de tarefas, estrutura hierarquizada, simulação de atividade lícita (venda de veículos usados e *lan house*) para dissimular a ilícita, lavagem de dinheiro, e grande movimentação de drogas.**

Ainda, as interceptações telefônicas indicam que grande parte dos acusados mentiu, ao negarem, dentre outras coisas, que se conheciam, o que, revela, a um só tempo, a pouca credibilidade de suas versões, e a confissão velada do caráter criminoso das conversas telefônicas.

Ora, não fossem criminosas as conversas e indiciária a relação mantida entre os acusados, não haveria motivo para as aparentes negativas falsas.

E o que basta para se reconhecer, nessa fase, a existência de indícios suficientes dos fatos e da autoria dos acusados, seja para o fim de início do feito, seja para o fim de cumprir um dos requisitos legais da prisão preventiva (indícios da materialidade e da autoria).

Passa-se, agora, às questões afetas apenas à segregação cautelar buscada.

[...]

A associação, em tese, para prática de crimes e a efetiva realização do plano criminoso revelam a inutilidade de qualquer medida cautelar, afora a prisão, porque seria contrário ao ontológico, ao óbvio, crer que quem aparentemente vive da traficância ou a esta se dedique com muito afincio, deixará de fazê-lo porque simplesmente firmou um termo de compromisso com o Judiciário.

Ora, a vida em sociedade é um compromisso firmado de bem agir, de respeito ao próximo, que o diga de não praticar crimes, muito menos se organizar para reiteradamente fazê-lo.

O que muda, em termos de coerção, entre um termo de compromisso firmado no Fórum e o que os indiciados já possuíam é o documento, nada mais.

O risco da prisão preventiva existe antes ou depois do compromisso, principalmente para aqueles que se organizam como, a priori, os acusados se organizaram, de modo que qualquer medida cautelar não evitará a manutenção da organização.

Por exemplo, impor restrição de frequência a lugares, restrição de horário ou outra medida em nada altera a possibilidade de os acusados exercerem seus misteres criminosos, já que atuavam, ora em estabelecimento Comercial de fachada (portanto, local de frequência aparentemente lícita), ora negociavam de dentro de suas casas (grande parte das negociações ocorreu, como só de ser, por telefone), de modo que a ordem pública exige a segregação cautelar para impedir a continuação da organização remanescente.

E mais, como bem destacado pela Autoridade Policial em sua representação para prisão preventiva, alguns acusados permanecem foragidos (EDVAN, RONALDO e ODINÉIA), todos aqueles que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram surpreendidos pela Operação Colheita, e, tudo indica, verão o feito correr à revelia.

Não há motivo para acreditar que com os demais acusados ocorreria algo diverso, caso estivessem em liberdade.

Ao contrário, dentre os acusados, como se viu, estão os possíveis mentores da organização criminosa, que tinham atividade muito intensa e bem monitorada pelos Agentes da Polícia Federal, além das interceptações telefônicas já citadas.

Há, apenas, urna ressalva em relação ao acusado JAYME, que colaborou com a investigação, conduta diversa da de quem pretende furtar-se à aplicação da lei penal, bem como permanecer exercendo a atividade criminosa, sendo correta sua exclusão do rol de representados para prisão.

Assim, não há razoabilidade em se admitir que medida cautelar diversa da prisão possa ter o efeito de encerrar a associação criminosa e a reiteração da atividade criminosa dos acusados.

Resta respeitada, ainda, a hipótese legal para aplicação da cautela prisional: artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

[...]

É nesse cenário que a prisão preventiva se torna necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, encontrando amparo expresso no artigo 282, § 6º c.c. artigo 312 c.c. artigo 313, todos do Código de Processo Penal.

[...]

O Tribunal de origem, ao manter a segregação cautelar, disse o seguinte (fls. 29/31 – grifo nosso):

[...]

Com efeito, o paciente, que permanece foragido, está sendo processado porque, em princípio, pertencia a uma quadrilha responsável pela distribuição e pelo comércio de entorpecentes na região de Fernandópolis.

Segundo restou apurado em sede extrajudicial, o réu era responsável por escoar as drogas de um dos núcleos da Quadrilha para o interior de São Paulo (fls. 311).

Por ocasião do recebimento da denúncia, r. Juízo decretou a prisão, ressaltando a necessidade da garantia da ordem pública e da final aplicação da lei penal.

Entre outras considerações, indicou: "a dimensão e intensidade da atividade ilícita desenvolvida pela organização criminosa" e que "parte dos acusados fugiram com a eclosão da Operação Colheita.". Destacou, ainda, que "não há razoabilidade em se admitir que medida cautelar diversa da prisão possa ter o efeito de encerrar a associação criminosa dos acusados" (fls. 288/323).

Diante desse quadro, a pretensão deduzida no remédio heroico não deve ser concedida.

Por proêmio, porque a Lei de Tóxicos veda expressamente a concessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de liberdade provisória, *ad litteram*: "Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e .§ 1 , e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de *sursis*, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de tuas penas em restritiva de direitos".

E essa vedação, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é válida, porque decorre da própria disposição do art. 50, inciso XLIII da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade da referida infração penal (STF, HC 103.399/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 20/08/2010).

No mesmo sentido, entende a egrégia Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (HC 189.382/PE, Ministra Laurita Vaz, DJe 04 de agosto de 2011).

Destarte, porque estão presentes os requisitos da custódia cautelar. A ordem pública foi nitidamente abalada pela gravidade do crime. Ora, os autos retrata uma organização criminosa que realizava o comércio ilícito em ampla escala, que além de ser fortemente estruturada, se valia de uma complexa rede de integrantes e colaboradores para a distribuição das drogas na Capital e no interior do Estado.

Além disso, deve-se resguardar a futura aplicação da lei penal, eis que até a presente data o paciente permanece foragido.

Por fim, cumpre esclarecer, que a existência de condições pessoais favoráveis, não têm o condão de, per si só, desconstituir a custódia cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem sua decretação, como ocorre na hipótese em tela [...]

De início, ainda que o acórdão atacado tenha-se utilizado da vedação à concessão de liberdade provisória estabelecida na Lei de Drogas, não tenho como carente de fundamentação idônea o decreto prisional, pois ficou evidenciada, pelo Juízo de piso e pelo próprio Tribunal *a quo*, a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta típica em tese praticada.

Demonstrando a presença dos requisitos previstos nos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, o magistrado fez referência ao que fora apurado por meio de interceptações telefônicas, as quais possibilitaram a identificação individualizada dos membros do grupo criminoso, o conhecimento de suas participações, bem como a localização de mais de 238 Kg (duzentos e trinta e oito quilogramas) de cocaína com integrantes da organização (fl. 463).

O julgador apontou a participação de cada um dos componentes do grupo, individualizando suas condutas. Em relação ao ora paciente, esclareceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o réu era responsável por escoar as drogas de um dos núcleos da organização para o interior de São Paulo (fl. 484).

Logo, não há falar em manifesta ilegalidade. Confirmam-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com o paciente (600g de cocaína), evidencia-se o risco para ordem pública.

2. Ordem denegada.

(HC n. 170.137/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 20/6/2011 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. GRANDE NÚMERO DE ACUSADOS. DILIGÊNCIAS SOLICITADAS PELA DEFESA. SÚMULA 64/STJ. ART. 580 DO CPP. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...] 3. O paciente foi preso preventivamente no bojo da Operação "Fagundes", sendo denunciado juntamente com outras 19 pessoas, por pertencer, em tese, a uma organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes em diversos municípios do Estado da Bahia, com foco voltado para o município de Brumado.

4. O decreto constritivo demonstra a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão de elevada quantidade de droga em poder de outros integrantes da organização criminosa. Aponta, também, os indícios de autoria, obtidos por meio de interceptações telefônicas e da prova testemunhal até então produzida, as quais apontam o vínculo associativo entre o paciente e os demais corréus para a prática do delito de tráfico de entorpecentes.

5. Quanto aos requisitos, a prisão cautelar está fundada na necessidade concreta de assegurar-se à ordem pública, em virtude da posição de destaque do paciente na organização criminosa. Aliado a isso, há de se notar a variedade e expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, circunstâncias que demonstram a real periculosidade do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A medida constritiva justifica-se, ainda, para o resguardo da aplicação da lei penal, visto que o acusado se encontrava foragido desde a edição do édito constritivo, sendo descoberto o seu paradeiro em decorrência da prisão em flagrante por roubo seguido de morte.

[...] 11. Ordem não conhecida.

(HC n. 254.565/BA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 16/4/2013 – grifo nosso)

Ademais, ressalto que a *análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita* (HC n. 246.366/BA, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30/10/2013).

Esclareça-se, ainda, que não se tem notícia da prisão do paciente, constando no acórdão impugnado que ele se encontra foragido, o que justifica a segregação cautelar para a aplicação da lei penal .

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0093365-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 241.767 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120000181252 241767 35611820128260000 7712011 8001029720118120032

EM MESA

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MÁRCIO GOMES LAZARIM
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENATO DE SOUZA ROCHA
CORRÉU	: ROBERTO NAZIRO CORREIA
CORRÉU	: SINOMAR ROBERTO RODRIGUES
CORRÉU	: GERSINO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: EVANILDO TESSINARI CORREIA
CORRÉU	: ODINÉIA TESSINARI SEGANTINI
CORRÉU	: DANILO COSTA DA SILVA
CORRÉU	: CLÁUDIA BARRETO DA SILVA
CORRÉU	: VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS
CORRÉU	: UELINTON DA SILVA MELO
CORRÉU	: CAIO RODRIGO ROCHA GARCIA
CORRÉU	: ELIEZER ROTTA BONIFÁCIO
CORRÉU	: SAMUEL ALVES DE SOUZA BARBOSA
CORRÉU	: WAGNER MARQUES FERNANDES
CORRÉU	: RONALDO PEREIRA RODRIGUES
CORRÉU	: WAGNER MARCELINO ALECRIM
CORRÉU	: MARCELO LAURINDO
CORRÉU	: JAYME GARCIA JUNIOR
CORRÉU	: ADAIR JOSÉ BELO
CORRÉU	: VALTAIR JORGE BELO
CORRÉU	: JOANICE DA GUIA DE JESUS
CORRÉU	: EDVAN NOGI DOS SANTOS
CORRÉU	: HAILTON DORNELLES DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCELO OLMEDO CHAVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Assusete Magalhães e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).